



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA-GERAL**

<b>PAD</b>	4529/2018
<b>REQUERENTE</b>	SÔNIA MARIA MEDEIROS E BRITO
<b>REQUERIDO</b>	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
<b>ASSUNTO</b>	APRESENTAÇÃO DE CONTAS/INDENIZAÇÃO

PARECER

Cuida-se de apresentação de contas referente à locação do imóvel, o qual abriga o Cartório Eleitoral da 53ª Zona Eleitoral de Iporá-GO, no valor bruto de **R\$ 1.365,79 (um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos)**, relativo ao período de 1º/04/2018 a 30/04/2018, conforme planilha (doc. 41325/2018).

Destaque-se que a prestação do serviço de locação está sem cobertura contratual, já que o Contrato TRE-GO nº 02/2015 teve seu termo no dia 05/02/2018, e, conforme consta da Nota Técnica exarada pela Chefia da 53ª Zona Eleitoral (doc. 41332/2018), encontra-se em trâmite, neste Tribunal, processo visando à renovação do ajuste, PAD 8643/2017.

Logo após, a Seção de Contratos (doc. 49369/2018), com fundamento no princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, presente no art. 59, parágrafo único da Lei 8.666/93, bem como na orientação normativa nº 04/2009 da AGU, que aduz que a despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar, manifesta-se favorável ao pagamento em questão, uma vez que os serviços foram prestados e devidamente atestados pela unidade gestora do acordo. Entendimento corroborado pela Coordenadoria de Bens e Aquisições e pela Secretaria de Administração e Orçamento (doc. 49369/2018, pág. 4).

É o relatório, segue manifestação.

Em análise do feito, observa-se que se trata de apresentação de contas encaminhada pela Chefia do Cartório da 53ª Zona Eleitoral de Iporá-GO, referente à locação do imóvel o qual abriga o Cartório Eleitoral.

Tem-se, de acordo com a Cláusula Décima Primeira ao Contrato TRE-GO nº 02/2015, que seu prazo de vigência de 36 (trinta e seis) meses compreende o período de 05/02/2015 a 05/02/2018; logo, os serviços foram prestados sem suporte contratual, em relação ao qual importa registrar o posicionamento do Tribunal de Contas da União, *ipsis litteris*:

**1.1.4. abstenha-se de promover a aquisição de bens ou serviços sem cobertura contratual**, caracterizando a existência de contrato verbal, por contrariar o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/1993; (sem grifos no original)

(Acórdão TCU nº 2516/2008 – 1ª Câmara)

**9.3.3. evitar a execução de contratos sem a assinatura prévia de termo por escrito**, o que caracterizaria contrato verbal, vedado pelo art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993; (destaques acrescentados)

(Excerto do Acórdão nº 3574/2008 – 2ª Câmara)

**9.4.1. abstenha-se de autorizar a execução de serviços sem cobertura contratual**, em observância ao art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993; (realçou-se)

(Excerto do Acórdão nº 890/2007 – Plenário)

Vislumbra-se, pois, que o entendimento predominante do TCU é no sentido de que se abstenha de autorizar a execução dos serviços não acobertados por contrato, uma vez que tal tipo de ajuste é condenado em nosso ordenamento jurídico, ressalvadas as hipóteses previstas em lei (art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93). No entanto, em nome do princípio da continuidade do serviço público, a unidade gestora atestou que os serviços contratados foram prestados a contento (doc. 41332/2018).

Assim, o fato de o contrato estar extinto não afasta a responsabilidade da Administração em indenizar os serviços prestados, tal como se infere do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Dessarte, corroborando esse entendimento, bem como no intuito de melhor elucidar o tema ora em análise, vale mencionar o trecho abaixo destacado, extraído da Consultoria Zênite - Seção Doutrina/Parecer/Comentários – 652/102/AGO/2002, cujo tema é “Prestação de Serviços à Administração Pública após o fim do prazo contratual”, por Alexandre Santos de Aragão. *Ipsis litteris*:

## 1 INTRODUÇÃO

A situação que será tratada é de grande incidência prática. Ocorre sempre que a Administração Pública não toma as providências necessárias para que, chegando a termo um contrato de prestação de serviços de trato continuado, já exista um

novo contrato assinado, evitando-se, assim, solução de continuidade na prestação dos serviços.

Muitas vezes, seja por negligência ou lentidão da própria Administração, seja por fatos alheios à sua esfera (v.g., liminar suspensiva do curso de licitação), encerra-se o contrato em vigor, sem que a licitação, os procedimentos prévios à contratação direta (art. 26, parágrafo único, Lei nº 8.666/93), ou mesmo a formalização da prorrogação do prazo contratual (art. 57, inc. II, Lei nº 8.666/93) tenham sido concluídos. **Nestes casos, frequentemente, a Administração Pública permite, ou mesmo solicita, que a empresa cujo contrato extinguiu-se continue prestando-os.**

É sobre a natureza jurídica e o *quantum* do ressarcimento de serviços prestados sem a devida cobertura contratual que se deitará o foco do presente estudo.

## **2 A NATUREZA JURÍDICA DOS SERVIÇOS PRESTADOS E A OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM RESSARCIL-OS**

Extintos contratos administrativos, sem que a contratada deixe de continuar prestando os serviços originariamente contratados, é óbvio que o faz com o assentimento, tácito que seja, não formalizado, da Administração Pública.

Constata-se, então, que, apenas impropriamente, poder-se-ia dizer que os serviços foram prestados "sem cobertura contratual", **sendo mais apropriado referir-se a serviços prestados "sem cobertura contratual válida".**

**Se há consentimento, há contrato, que, entretanto, será nulo.** Seja por vício de forma (contrato oral ou tácito), seja pela não precedência de licitação ou dos procedimentos estabelecidos para as hipóteses de contratação direta ou prorrogação do contrato.

(...)

Com efeito, já pelos **princípios da Teoria Geral do Direito**, aplicáveis a todos os seus ramos, **não se permitiria ao Estado enriquecer-se à custa de serviços prestados sem nenhuma contrapartida.**

(...)

Esse princípio universal de direito, que nos legou o direito romano, "deve ser admitido de maneira geral, como sanção da regra de equidade de que não é permitido a ninguém enriquecer injustamente à custa de *outrem: jure naturae aequum est, neminem cum alterius detrimento et injuria locupletatiorem fieri.*"<sup>1</sup>

No âmbito do Direito Administrativo, e especialmente quanto aos serviços prestados em virtude de contratos administrativos nulos ou inexistentes, a doutrina é uníssona na aplicação do aludido princípio geral de direito:

**"Mas, mesmo no caso do contrato nulo, pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados ou dos fornecimentos feitos à Administração, uma vez que tal pagamento não se funda em obrigação contratual, e sim no dever moral de indenizar toda a obra, serviço ou material recebido e auferido pelo Poder Público, ainda que sem contrato ou com contrato nulo, porque o Estado não pode tirar proveito da atividade do particular sem a correspondente indenização."**<sup>2</sup> (os grifos são do próprio autor)

A **responsabilidade** não é contratual, mas sim **extracontratual**, eis que conseqüente à anulação do ato, portanto, **decorre de fato administrativo**"<sup>3</sup>. (os grifos são da autora)

Vê-se, portanto, que **a Administração Pública deve ressarcir os serviços prestados após o termo do prazo contratual, não sendo esta obrigação,**

<sup>1</sup> SANTOS, J. M. Carvalho. Código civil brasileiro interpretado. 7. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, v. 12, p.383.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 10. ed. Rio de Janeiro: Ed. RT, p. 232.

<sup>3</sup> FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 1994, p. 336.

**todavia, de caráter contratual, mas, sim, extracontratual, proveniente da vedação do enriquecimento sem causa,** distinção que, adianta-se, será de grande importância para a definição do *quantum* a ser ressarcido (cf. próximo item) (evidências acrescidas)

Sobreleva destacar que esta Diretoria-Geral determinou a realização de licitação para contratação de empresa para avaliação dos imóveis, cujos contratos vencerão em 2018 e que se encontra em fase de elaboração de termo de referência, o que ocasionou a execução do serviço, sem a devida cobertura contratual. (PAD nº 8643/2017).

Isto posto, observada a análise do presente procedimento, mormente do que consta na Nota Técnica exarada pelo Gestor do Contrato (doc. 41332/2018), no posicionamento da Seção de Contratos (doc. 49369/2018), corroborado pela Coordenadoria de Bens e Aquisições e pela Secretaria de Orçamento e Finanças (doc. 49369/2018, pág. 4), na obrigação deste Tribunal em indenizar a empresa contratada, haja vista que o imóvel locado foi satisfatório para abrigar o Cartório da 53ª ZE, embora sem cobertura contratual, evitando-se, dessa forma, locupletamento ilícito, esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos não vislumbra óbice ao deferimento do pleito.

**É o parecer.**

Goiânia, 11 de junho de 2018.

Danielle D. L. Mendes  
Assistente III do GBDIR

Milena Jorge Gonçalves  
Assessora Jurídica de Licitações e Contratos em Substituição

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Luciana Mamede da Silva  
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral

## AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Diante das informações e documentos constantes dos autos, e ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, consoante inciso VIII, do art. 46, do Regulamento Interno desta Corte Eleitoral (Resolução TRE/GO n.º 275/2017), **autorizo** a emissão de ordem bancária em favor de **SÔNIA MARIA MEDEIROS E BRITO, CPF n.º 991.550.871-91**, no importe bruto de **R\$ 1.365,79 (um mil trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos)**, referente à locação do imóvel, o qual abriga o Cartório Eleitoral da 53ª Zona Eleitoral de Iporá-GO, relativa ao período compreendido entre 1º/04/2018 a 30/04/2018, sem cobertura do Contrato TRE-GO n.º 02/2015, já que este venceu em 05/02/2018.

Dessa forma, **remetam-se** os autos à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para as providências, visando ao pagamento ora autorizado.

Goiânia, 11 de junho de 2018.

**Wilson Gamboge Júnior**  
**Diretor-Geral**